

PROCESSO Nº 13971-000.126/93-94

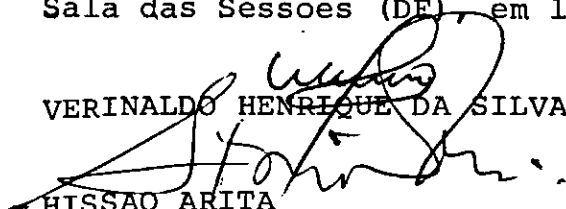
Sessão de : 19 de outubro de 1995 - Acórdão nº 105-9.868
Recurso nº : 81.644 - PIS/FATURAMENTO - EXs: 1992/1993
Recorrente : JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
Recorrida : DRF em JOINVILLE - SC

PIS/FATURAMENTO - A declarada inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 154.594-1 (BA), torna inexigível as majorações decorrentes das alterações prescritas naqueles diplomas legais.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

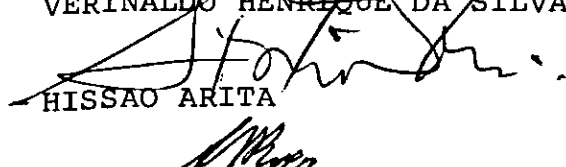
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

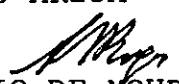
Sala das Sessões (DE) em 19 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR


VISTO EM ANTÔNIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PÊSS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 81.644

ACÓRDÃO Nº 105-9.868

RECORRENTE: JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.

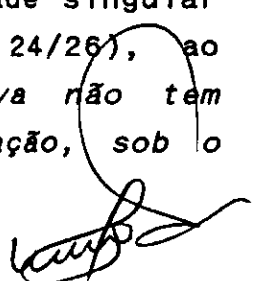
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada no presente feito, interpôs recurso contra decisão prolatada pela autoridade de primeira instância (fls. 24/26), que indeferiu a impugnação à exigência da contribuição a que se refere o auto de infração de fls. 05.

A exigência diz respeito à falta de recolhimento da contribuição denominada PIS/FATURAMENTO, sobre o valor da receita operacional bruta, no período compreendido entre 09/92 e 02/93, totalizando 13.755,99 UFIR, mais os acréscimos legais aplicáveis à espécie.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada alegou, em síntese, que os Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88 são manifestamente inconstitucionais, citando jurisprudência em prol da sua tese.

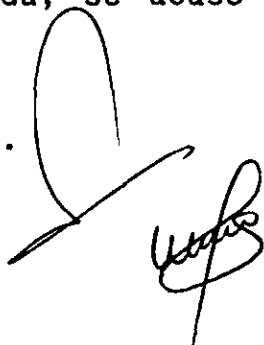
A informação fiscal (fls. 23) opina pela manutenção do lançamento e a decisão da autoridade singular ratificou a procedência da exigência (fls. 24/26), ao argumento de que "A autoridade administrativa não tem competência para julgar a vigência da legislação, sob o



ponto de vista da constitucionalidade das Leis, dada a vinculação do art. 142 do CTN".

Inconformada, interpôs o sujeito passivo o recurso voluntário a este Colegiado (fls. 32/34), reiterando basicamente os mesmos argumentos expendidos na sua primeira peça de defesa, ressaltando, enfaticamente, que não está requerendo a este Colegiado que declare a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, mas que aplique, ao caso concreto, a jurisprudência judicial já firmada, que será adotada na esfera da justiça togada, se acaso tiver a recorrente que dela se socorrer..

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a series of connected strokes.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso se encontra revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

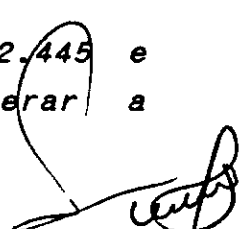
Registre-se, para o exame do mérito da matéria, em primeiro lugar, que a natureza jurídica do PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, e a partir dessa premissa julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

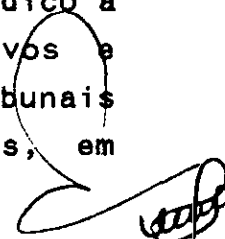


Em recente Recurso Extraordinário de nº 154.594-1 (BAHIA), submetido àquela mesma Superior Corte (D.J. de 26.11.93, ementário 1727-8), Relator Ministro Marco Aurélio, a Segunda Turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão, assim assentado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINADO POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."

Conquanto a decisão do supremo Tribunal Federal não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime o entendimento exatamente da Corte Suprema competente para apreciação da questão da constitucionalidade das leis (conforme, aliás, bem situado no voto-condutor do Acórdão nº 108-01.217, de lavra da ilustre Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, o qual não só invoco como reproduzo, parcialmente, para dar seguimento a esta proposta de decisão).

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em



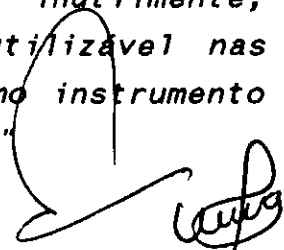
casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo do desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

Nesse sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo *"a vogar contra a torrente de decisões judiciais"*:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

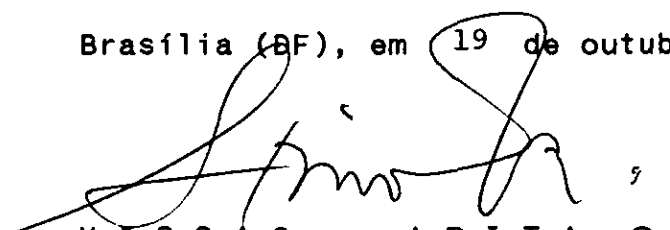
Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal, quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para tão somente excluir da imposição as majorações decorrentes da aplicação das determinações contidas nos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1995



HISSAO ARITA

RELATOR

